



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA – CREA-PB
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº 01/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 01/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Impugnação nº: 01

Protocolo Interno nº: 54

Argumentação: I. DA INCONSISTÊNCIA DO QUADRO DE VAGAS COM O DECRETO Nº 9.508/2018 O edital em epígrafe viola as disposições do Decreto nº 9.508/2018, que assegura a reserva de vagas para pessoas com deficiência. O referido decreto, em seu Art. 1º, estabelece: “Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções: [...] § 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta. [...] § 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.” Ademais, o § 4º, I, do mesmo decreto reforça a obrigatoriedade da aplicação do percentual sobre a totalidade de vagas, independentemente da estrutura do certame: “I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência.” Conforme o quadro de vagas, que apresenta uma estrutura regionalizada por “Lotação”, a totalidade de vagas oferecidas é de 20 (vinte). A aplicação do percentual mínimo de 5% sobre este total, conforme a lei, resultaria na reserva de, no mínimo, 1 (uma) vaga (5% de 20 = 1). Contudo, o edital não prevê nenhuma vaga para Pessoas com Deficiência (PCD), indicando um total de 0 (zero) vagas para essa categoria. Tal omissão representa uma violação direta do Decreto nº 9.508/2018, já que a porcentagem mínima legal não foi aplicada sobre a totalidade de vagas oferecidas. II. DA INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 15.142, DE 3 DE JUNHO DE 2025 Adicionalmente, o edital não cumpre o disposto na LEI Nº 15.142, DE 3 DE JUNHO DE 2025, que regulamenta a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. Conforme o Art. 1º da referida lei: “Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas.” Essa regra é reforçada pelo § 2º da mesma lei, que determina expressamente: “§ 2º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.” Para a totalidade de 20 (vinte) vagas previstas neste edital, a aplicação do percentual legal de 30% resultaria na reserva de 6 (seis) vagas. Contudo, o quadro de vagas do edital oferece apenas 1 (uma) vaga para as categorias de indígenas e quilombolas (“Vagas NIQ”). Essa reserva menor demonstra uma falha na aplicação da porcentagem sobre a totalidade das vagas, conforme exigido por lei, comprometendo a finalidade da política de ação afirmativa e a legalidade do certame. III. DO PEDIDO Diante do exposto e comprovada a ilegalidade do quadro de vagas do edital, o candidato requer: A imediata RETIFICAÇÃO do edital, com a correção do quadro de vagas para que seja feita a devida aplicação do percentual sobre a totalidade de vagas, de acordo com as leis citadas, resultando na reserva de: 1 vaga para Pessoas com Deficiência (PCD), em cumprimento ao Decreto nº 9.508/2018. 6 vagas para Pessoas Pretas, Pardas, Indígenas e Quilombolas (PNI), em cumprimento à

Resposta: Impugnação indeferida. O quadro de vagas disposto no Anexo I do Edital nº 01/2025 explicita a quantidade de vagas por cargo e por lotação. Ainda por força do referido quadro, resta evidente que os candidatos inscritos para uma determinada lotação concorrerão somente com candidatos inscritos para essa mesma lotação, no caso de cargo que oferta vagas para mais de uma lotação. Ou seja, os candidatos de uma determinada lotação concorrerão entre si, não atingindo candidatos inscritos em outras lotações, mesmo que de um mesmo cargo. Assim, não se pode considerar a totalidade de vagas de um determinado cargo, tampouco de todos os cargos, para fins de cálculo de reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas negras, indígenas e quilombolas, como sugere o(a) impugnante.



Impugnação nº: 02

Protocolo Interno nº: 55

Argumentação: Assunto: Impugnação ao Edital – Concurso CREA-PB – Exigência de doação efetiva de medula óssea para isenção de taxa de inscrição Excelentíssimas/os Membros da Comissão Organizadora, (...), brasileiro, Engenheiro, portador do CPF nº (...), vem, por meio deste, impugnar o seguinte trecho do Edital do concurso público do CREA-PB: 6.2.2 – 2ª Possibilidade – Doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nos seguintes termos: a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida (...) que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação; Tal dispositivo impõe requisito não previsto na Lei nº 13.656/2018, qual seja, a exigência de comprovação de efetiva doação de medula óssea, o que afronta o princípio da legalidade e o objetivo da norma legal. I. Da legislação aplicável A Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, assegura a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A norma não limita o direito àqueles que já doaram efetivamente, tampouco estipula que a isenção dependa da comprovação de doação concretizada. II. Do entendimento jurisprudencial consolidado TRF1 (6ª Turma) – consolidou entendimento de que basta a apresentação da carteira de doador no REDOME para garantir a isenção, mesmo sem comprovação da efetiva doação. A lei busca incentivar o cadastro e não penalizar o candidato cuja compatibilidade ainda não foi confirmada TRF4 (3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS) – em caso semelhante, a isenção foi garantida administrativamente e por via judicial, com o entendimento de que o edital não pode acrescentar exigência não prevista em lei, sob pena de violar o princípio da legalidade. O magistrado observou que condicionar o benefício à efetiva doação frustraria completamente o objetivo da norma III. Do princípio da legalidade e da finalidade da norma O edital, como ato normativo secundário, não pode restringir direitos além do que a lei permite. A exigência de efetiva doação é um requisito alheio ao texto legal, atentando contra: Princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; Finalidade da lei, que visa justamente incrementar o cadastro de potenciais doadores de medula óssea, estratégia fundamental diante da dificuldade de encontrar doadores compatíveis. IV. Do pedido Diante do exposto, requer-se: A impugnação administrativa do subitem 6.2.2 do edital do concurso CREA-PB para excluir a exigência de comprovação de efetiva doação de medula óssea, permitindo expressamente a isenção mediante apresentação de carteira de doador no REDOME ou documento equivalente, conforme o espírito da Lei nº 13.656/2018. Ainda assim, caso não haja a devida retificação do edital para adequação ao texto legal e à jurisprudência consolidada, o impugnante se reserva o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis, inclusive por meio de mandado de segurança, a fim de assegurar o exercício pleno do direito de isenção da taxa de inscrição. Atenciosamente,

Resposta: Impugnação indeferida. Como muito bem ressaltado pelo(a) impugnante, a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, assegura a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde”. Desta forma, o objetivo de referida Lei é isentar da taxa de inscrição os candidatos que doam medula óssea. Assim, para fins de comprovação de doação, cabe ao candidato, sim, apresentar documento que ateste a efetiva doação, e não documento que comprove ser um potencial doador por estar inscrito no REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea). Fato é que o próprio REDOME, em seu endereço eletrônico, quando da seleção da opção “Quero ser um doador”, explicita “Mas lembre-se: o seu cadastro no hemocentro não é uma doação! A amostra de sangue coletada é para identificar seus dados genéticos de compatibilidade (os genes HLA) e avaliar a possível compatibilidade entre você e um paciente que precisa do transplante de medula óssea” (vide <https://redome.inca.gov.br/doadores/#comoSerDoador>).

Impugnação nº: 03

Protocolo Interno nº: 56

Argumentação: Prezados(as), Referindo-me ao EDITAL N° 01/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, do CONCURSO PÚBLICO para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do CREA-PB, Venho, respeitosamente, apresentar a seguinte situação e solicitar a devida regularização: - O item "4" do referido Edital prevê a reserva de vagas no Concurso para pessoas Negras, Pardas, Indígenas e Quilombolas, fazendo referência à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Ocorre que essa Lei à qual o edital se vincula foi regulamentada pelo DECRETO N° 12.536, DE 27 DE JUNHO DE 2025; e neste Decreto regulamentador consta expressamente a divisão percentual das cotas da Lei para Negros e Pardos (25%), Indígenas (3%) e Quilombolas (2%), o que este concurso ignora. Não se pode interpretar a Lei de maneira diferente da regulamentação oficial, ainda mais se tratando de uma autarquia vinculada conforme o artigo 1o, I, do Decreto regulamentador citado. Se existir alguma dúvida, podem ser consultados



diversos editais contemporâneos, de outros conselhos, que estão com inscrições abertas, como o do CORE-SE, por exemplo; ou CRBio-5; ou CRM-DF, entre tantos outros. Assim, solicito a correção do edital para adequação à Lei à qual se vincula, conforme o Decreto Presidencial que a regulamenta, válido em todo território nacional e em todos os órgãos da administração direta e indireta, como é o caso do CREA-PB. Por fim, agradeço a atenção e me coloco à disposição para qualquer eventual esclarecimento. At.te., (...)

Resposta: Impugnação deferida. Apesar do quadro de vagas constante do Anexo I do Edital nº 01/2025 especificar a quantidade total de vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas, sob o percentual total de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei 15.142/2025, de fato não houve a especificação da quantidade de vagas por modalidade de concorrência (pessoa negra, indígena e quilombola). Assim, referida retificação será efetivada por meio de Errata a ser publicada na página do concurso, acessível pelo endereço eletrônico www.institutodarwin.org.

Impugnação nº: 04

Protocolo Interno nº: 56

Argumentação: O conteúdo programático constante no edital apresenta-se de forma demasiadamente genérico e abrangente, sem delimitar com a devida objetividade os assuntos que poderão ser objeto de avaliação. Esse fato compromete os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial: Legalidade – o edital é a lei do concurso e deve ser claro e objetivo. Impessoalidade e Isonomia – candidatos devem competir em condições de igualdade, o que só ocorre com conteúdos bem delimitados. Segurança Jurídica – previsibilidade é indispensável para orientar os estudos e evitar subjetividade na elaboração das questões. Exemplos de generalidade: O edital menciona apenas “normas técnicas aplicáveis (ABNT, NBRs específicas)”, mas não especifica quais dentre as centenas de normas vigentes. Cita “Contratos Administrativos e Licitação”, sem informar qual legislação (Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei 12.462/11 ou Lei 14.133/21). Indica “patologias” sem apontar em quais sistemas construtivos (estruturas de concreto, fundações, revestimentos etc.). Fala em “NRs aplicáveis à engenharia” sem definir quais Normas Regulamentadoras. A jurisprudência e órgãos de controle já consolidaram o entendimento de que o conteúdo programático deve ser suficientemente claro e delimitado: STJ – RMS 34.132/DF: “O edital é a lei do concurso e deve conter todos os elementos necessários à previsibilidade do certame, de forma a resguardar a segurança jurídica e a igualdade entre os candidatos.” TCE/GO – Processo nº 201500047001285: “A ausência de especificação clara do conteúdo programático afronta os princípios da legalidade e da publicidade, por permitir subjetividade na elaboração das questões e comprometer a isonomia do certame.” TJDFT – 2014.00.2.006648-3: “O conteúdo programático deve apresentar detalhamento suficiente que possibilite ao candidato preparar-se de forma adequada, não sendo admissível formulações vagas e indeterminadas.” Portanto, a manutenção do edital da forma como está compromete a objetividade e pode acarretar nulidade de questões, prejudicando candidatos e a própria Administração. Diante do exposto, requer-se à banca examinadora: Que seja publicada retificação do edital, delimitando de forma clara e objetiva os tópicos que serão objeto de avaliação, em especial: As normas técnicas (ABNT/NBRs) que serão exigidas; A legislação aplicável a Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/21 ou ambas); Os materiais e ensaios laboratoriais prioritários; As Normas Regulamentadoras (NRs) a serem cobradas; As patologias construtivas que deverão ser estudadas. Que se preserve o princípio da segurança jurídica, assegurando aos candidatos condições de igualdade na preparação para o certame. ANEXO – Exemplos de Leis, Normas e Conteúdos Possíveis (não especificados no edital) 1. Projetos e Normas Técnicas (ABNT/NBRs) NBR 6118/2014 – Projeto de Estruturas de Concreto. NBR 6122/2019 – Projeto e Execução de Fundações. NBR 8681/2003 – Ações e Segurança nas Estruturas. NBR 5739/2018 – Ensaio de compressão de concreto. NBR 7181/2016 – Análise granulométrica de solos. NBR 5410/2004 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão. NBR 5626/2020 – Instalações Prediais de Água. NBR 8160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário. 2. Licitações e Contratos Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações (revogada parcialmente). Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos. Lei nº 10.520/2002 – Pregão. Lei nº 12.462/2011 – RDC. Decreto nº 7.983/2013 – Orçamento de Obras Públicas. 3. Materiais e Ensaios Ensaio Slump Test (NBR NM 67), CBR (NBR 9895), Compactação (NBR 7182). Materiais: concreto, aço, solos, madeira, asfalto, argamassas, revestimentos. 4. Conservação, Manutenção e Patologias Patologias em concreto (fissuras, corrosão de armaduras). Patologias em fundações (recalques diferenciais, ruptura). Patologias em alvenaria (trincas, infiltrações). NBR 5674/2012 – Manutenção de edificações. 5. Segurança e Sustentabilidade (NRs) NR-6 – EPs. NR-10 – Instalações Elétricas. NR-18 – Construção Civil. NR-33 – Espaços Confinados. NR-35 – Trabalho em Altura. 6. Normas e Legislação Administrativa Lei nº 5.194/1966 – Regulamentação da Profissão de Engenheiro. Lei nº 6.496/1977 – ART. Resolução CONFEA nº 1.025/2009 – Acervo Técnico. Resolução CONFEA nº



1.128/2020 – Débitos no Sistema Confea/Crea. Código de Obras e Edificações Municipais. Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Lei nº 9.605/1998 – Crimes Ambientais. 7. Gestão e Planejamento PMBOK – Gerenciamento de Projetos. BIM e CAD (AutoCAD, Revit, Civil 3D). Orçamento de Obras: SINAPI, SICRO, BDI. Assim, fica evidente que, na forma atual, o edital é demasiadamente amplo, permitindo a cobrança de um universo de normas e leis, sem delimitação clara.

Resposta: Impugnação deferida em parte. No que pese alguns tópicos contidos no conteúdo específico para o cargo de Engenheiro buscarem realmente e, tão somente, conhecimentos conceituais, concorda-se que para o tópico de “Normas, Legislação e Procedimentos” cabe a especificação dos normativos. Assim, referida retificação será efetivada por meio de Errata a ser publicada na página do concurso, acessível pelo endereço eletrônico www.institutodarwin.org.

Impugnação nº: 05

Protocolo Interno nº: 58

Argumentação: (...), CPF (...), INSCRIÇÃO (...), vem impugnar o EDITAL Nº 01/2025 pelas seguintes razões:

***** Abaixo, o texto do Edital que merece reforma, por ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EFETIVA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA: 6.2.2. 2ª Possibilidade – Doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018: a) atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação; ***** O entendimento da Justiça é no sentido de ser ilegal exigir ao candidato que demonstre ter efetuado doação de medula óssea, bastando para concessão da isenção o documento comprobatório a Declaração de cadastrado como doador voluntário de medula óssea e/ou carteira emitida do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, senão vejamos: CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. CANDIDATO CADASTRADO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA. DEFERIMENTO. 1. Remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança versando sobre inscrição de candidato em concurso público, na qual a segurança foi deferida para confirmar liminar que determinou à autoridade impetrada que assegure ao impetrante a isenção da taxa de inscrição no concurso em tela. 2. Na sentença, considerou-se que se mostra indevida a exigência editalícia ao contemplar interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados [pela Lei n. 13.656/2018], (...) bastando que o candidato demonstre sua condição de doador de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, uma vez que o texto do dispositivo não apontou qualquer outra restrição ou exigência além da condição de doador cadastrado. 3. Embora o edital regente do certame exija a prova da efetiva doação de medula óssea, tem-se que a exigência não se mostra, a princípio, razoável diante da literalidade da Lei n. 13.656/2018, que tão somente prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União para os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A condição de doador, por sua vez, é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea (TRF-1, AI 1002019-93.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, PJe, 31/01/2020). 4. Negado provimento à remessa necessária. (AMS 1020805-64.2020.4.01.3500, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/08/2021) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSEH. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. LEI Nº 13.656/2018. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. FATO CONSUMADO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRERROGATIVA INAPLICÁVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I A Lei nº 13.656/2018, que objetiva incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea, prevê que são isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, cuja condição se adquire com o cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea REDOME. II - Na espécie, a exigência do edital regulador do certame no sentido de que o candidato comprove a efetiva doação de medula óssea, a fim de obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, oferece interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pela Lei nº 13.656/2018, o que não se admite. (...) V - Apelações e remessa oficial desprovidas.



Sentença confirmada. (AMS 1030621-86.2019.4.01.3700, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/07/2021) Desse modo, a política de incentivo, consubstanciada em isenção de inscrição em concursos públicos, deve alcançar todo aquele que se disponibiliza a ser um possível doador no futuro, a depender da identificação de compatibilidade com um paciente, e não somente quem efetivamente tenha doado, visto que o que se busca é aumentar ao número de possíveis doadores cadastrados, o que, automaticamente, eleva a chance de se identificar um doador em potencial. Veja-se que a doação de medula óssea é muito mais complexa que uma simples doação de sangue, tanto que sua coleta envolve um procedimento em centro cirúrgico, aplicando-se no doador uma anestesia e até mesmo internação mínima de 24 horas, como esclarece o INCA - Instituto Nacional de Câncer, em sua página digital, daí a criação de políticas sociais. No caso, tendo o candidato como comprovar a condição de doador mediante apresentação de sua carteira de doador, inscrito no REDOME, desde 31/10/2011, comprovando, assim, sua condição de doador potencial de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, gera o direito à pretendida isenção, conforme precedentes da JUSTIÇA FEDERAL, acima indicados. AGUARDA DEFERIMENTO, E ISENÇÃO. (...)

Resposta: Impugnação indeferida. Como muito bem ressaltado pelo(a) impugnante, a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, assegura a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde”. Desta forma, o objetivo de referida Lei é isentar da taxa de inscrição os candidatos que doaram medula óssea. Assim, para fins de comprovação de doação, cabe ao candidato, sim, apresentar documento que ateste a efetiva doação, e não documento que comprove ser um potencial doador por estar inscrito no REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea). Fato é que o próprio REDOME, em seu endereço eletrônico, quando da seleção da opção “Quero ser um doador”, explicita “Mas lembre-se: o seu cadastro no hemocentro não é uma doação! A amostra de sangue coletada é para identificar seus dados genéticos de compatibilidade (os genes HLA) e avaliar a possível compatibilidade entre você e um paciente que precisa do transplante de medula óssea” (vide <https://redome.inca.gov.br/doadores/#comoSerDoador>).

Impugnação nº: 06

Protocolo Interno nº: 59

Argumentação: Venho por meio Desse recurso Solicitar a Mudança da data da prova objetiva marcada para o dia 26/10/2025. Pois no mesmo dia será realizada a Prova Nacional de Docentes-(PND), podendo assim impossibilitar de muitos candidatos assim como eu de concorrer no concurso citado.

Resposta: Impugnação indeferida. A escolha da data de aplicação das provas é ato discricionário do CREA-PB, fundamentado na razoabilidade de prazo entre a data de publicação do edital de abertura e a efetiva data de aplicação de provas, bem como na ausência de aplicações de provas de outros concursos nas mesmas regiões e da mesma área, sobretudo, na data prevista no cronograma do Edital nº 01/2025.

Impugnação nº: 07

Protocolo Interno nº: 60

Argumentação: Pedir exceção.

Resposta: Impugnação não apreciada por ausência de fundamentação plausível para tanto.

Impugnação nº: 08

Protocolo Interno nº: 61

Argumentação: A respeito das orientações para o dia da prova, peço que seja possível levar o caderno de questões para casa. Para uma consulta facilitada às minhas respostas da prova, poderia corrigir e ter uma ideia da quantidade de acertos ou erros no dia que saísse o gabarito. Pensando em uma resposta negativa ao pedido anterior, peço que seja possível, pelo menos, destacar uma folha com suas respostas anotadas para uma análise posterior em casa.

Resposta: Impugnação deferida em parte. Conforme rege o Edital nº 01/2025, o candidato não poderá levar consigo o caderno de questões no dia de aplicação das provas, porém será incluído, por meio de Errata, a possibilidade de os candidatos levarem um formulário próprio, a ser fornecido no decurso dos últimos vinte minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas, contendo a anotação das suas respostas, para fins de conferência junto ao



gabarito preliminar e ao caderno de questões que serão disponibilizados no dia imediatamente seguinte ao de aplicação.

Impugnação nº: 09

Protocolo Interno nº: 62

Argumentação: Olá bom dia Sugiro fazer as provas em dois turnos Manhã nível superior Tarde nível médio Eu mesma gostaria de participar das duas seleções para ter mais chances de entrar para a vaga Analista administrativa SUPERIOR Assistente administrativa MÉDIO

Resposta: Impugnação indeferida. Os turnos previstos para aplicação das provas foram determinados pelo CREA-PB em conjunto com o Instituto Darwin e, até o presente momento, permanecerão nos moldes dispostos no subitem 8.2 do Edital nº 01/2025.

Impugnação nº: 10

Protocolo Interno nº: 63

Argumentação: Prezados, eu sou negro e sou PCD. Posso direito a ambas as modalidades de cotas, segunda legislação específica. Entretanto, no momento da inscrição, só é possível escolher uma modalidade dessas.

Resposta: Impugnação deferida. As declarações pertinentes à cada modalidade de reserva de vaga previstas para o concurso foram inseridas no formulário *on-line* de inscrição.

Impugnação nº: 11

Protocolo Interno nº: 64

Argumentação: Venho, respeitosamente, impugnar o Edital nº 01/2025, pelos seguintes fundamentos: 1. Pessoas com Deficiência (PCD) O edital impõe exigências restritivas não previstas em lei, tais como: - obrigatoriedade de apresentação de laudo médico emitido nos últimos 12 meses; - previsão de que os exames médicos admissionais seriam “soberanos”, sem possibilidade de recurso. Essas disposições afrontam a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que não limita a validade temporal de laudos, e também violam o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Além disso, as regras de alternância de vagas entre ampla concorrência e PCD não estão plenamente claras, o que pode resultar em preterição indevida de candidatos quando da convocação. Requer-se, portanto, a supressão das restrições, o ajuste das disposições para garantir o direito ao recurso e a clareza nas regras de reserva de vagas. 2. Conteúdo Programático do Cargo de Engenheiro – Itens Genéricos e Indeterminados O conteúdo programático apresenta diversas previsões amplas e imprecisas, em desacordo com os princípios da legalidade, publicidade e objetividade (art. 37, caput, da CF). Destacam-se: a. Normas técnicas – previsão de cobrança de “Normas técnicas aplicáveis (ABNT, NBRs específicas)”, sem especificar quais normas. b. Projetos – menção genérica a interpretação, análise e revisão de “projetos”, sem delimitar se civis, elétricos, estruturais, hidráulicos, prediais, etc. c. Gestão e fiscalização – termos abertos como “gestão de projetos” e “atribuições do fiscal de contrato”, sem definição metodológica ou normativa. d. Contratos administrativos e licitação – previsão genérica sobre modalidades, dispensa e inexigibilidade, sem esclarecer se será cobrada a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 ou ambas. e. Materiais e ensaios – referência ampla a “propriedades e ensaios de materiais”, sem definir se o escopo é concreto, aço, solos, madeira, asfalto, etc. f. Conservação e manutenção – previsão genérica de manutenção preventiva/corretiva e patologias, sem indicar se em obras civis, sistemas prediais, instalações elétricas, etc. g. Cálculo estrutural básico – expressão vaga, sem indicar se abrange concreto armado, metálica, madeira, fundações ou outros. h. Normas Regulamentadoras (NRs) e sustentabilidade – cobrança de “NRs aplicáveis” sem especificar quais (existem dezenas relevantes) e de “critérios de sustentabilidade” sem base normativa clara (LEED, ISO 14001, etc.). i. Essas previsões genéricas impedem que o candidato saiba com clareza o conteúdo a ser estudado, violando a segurança jurídica e a isonomia. Essas previsões genéricas tornam impossível ao candidato preparar-se de forma objetiva, gerando insegurança jurídica e violando o princípio da isonomia, já que favorecem candidatos com acesso indiscriminado a repertórios de normas e bibliografias. 3. Cláusula de barreira O edital prevê que apenas determinado número de candidatos terá a prova discursiva corrigida, eliminando os demais mesmo que tenham atingido a nota mínima nas provas objetivas. Embora a cláusula de barreira seja admitida em concursos públicos, a forma como foi estipulada pode ferir não apenas os princípios da isonomia, mas também o da economicidade. Isso porque a Administração já terá arcado com todos os custos da aplicação e correção das provas objetivas, e eliminar candidatos que demonstraram aproveitamento mínimo apenas para restringir a correção da discursiva não gera efetiva



economia para o erário. Ao contrário, limita artificialmente o número de candidatos habilitados e pode obrigar a Administração a realizar novo certame em curto prazo, acarretando gasto adicional. Além disso, a barreira traz impacto desproporcional para os candidatos PCD e os beneficiários de políticas afirmativas (negros, indígenas, quilombolas, entre outros). Ao reduzir o universo de provas corrigidas, o edital pode inviabilizar a aplicação plena da reserva de vagas, já que o número de aprovados em tais listas pode ser insuficiente, gerando preterição ou esvaziamento das cotas legalmente asseguradas. Portanto, requer-se a revisão da cláusula de barreira, com a correção de todas as provas discursivas dos candidatos que atingirem a nota mínima nas objetivas, ou, subsidiariamente, a ampliação do quantitativo de provas a serem corrigidas, de modo a: - preservar a economicidade, evitando gastos adicionais com novos concursos; - garantir a efetividade da política de cotas e da reserva de vagas para PCD; - assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre todos os candidatos. 4. Proibição de Retirada do Caderno de Questões A vedação à retirada do caderno de provas impede a adequada conferência de respostas e elaboração de recursos, comprometendo a transparência e a fiscalização social do certame. 5. Legislação Aplicável O edital afirma que serão cobradas alterações legislativas até a data de sua publicação, mas não define claramente qual legislação de licitações e contratos será exigida (se a Lei nº 8.666/93, já revogada, a Lei nº 14.133/21 ou ambas). Tal omissão gera insegurança jurídica e afronta a exigência de clareza no conteúdo programático. 6. Pedido Diante do exposto, requer-se: a. Quanto às regras para PCD: - a supressão da exigência de laudo médico emitido nos últimos 12 meses; - a garantia do direito ao recurso contra decisões médicas e admissionais; - o esclarecimento das regras de alternância de vagas, de modo a evitar qualquer risco de preterição indevida. b. Quanto ao conteúdo programático do cargo de Engenheiro: - a retificação para detalhar de forma clara e objetiva as normas técnicas, áreas de projetos, metodologias de gestão, legislação aplicável, materiais, sistemas de manutenção, tipos de cálculo estrutural, NRs e critérios de sustentabilidade; - ou, subsidiariamente, a exclusão dos itens genéricos que não possam ser devidamente especificados. c. Quanto à cláusula de barreira: - a revisão da regra, com a correção de todas as provas discursivas dos candidatos que atingirem a nota mínima nas objetivas; - ou, subsidiariamente, a ampliação do quantitativo de provas a serem corrigidas, assegurando: - a economicidade, evitando gastos futuros com novo concurso; - a efetividade das políticas de cotas e reserva de vagas para PCD; - a ampla competitividade e a isonomia entre todos os candidatos. d. Quanto à transparência da aplicação da prova: - a revogação da proibição de retirada do caderno de questões, permitindo que os candidatos possam conferir seus desempenhos e elaborar recursos de forma plena. - Quanto à legislação aplicável: - a definição expressa da legislação de licitações e contratos que será cobrada (Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/21 ou ambas), de modo a eliminar a insegurança jurídica e garantir a objetividade do certame.

Resposta: Impugnação deferida em parte. No que se refere à solicitação de “supressão da exigência de laudo médico emitido nos últimos 12 meses”, indefere-se pelo fato de o Decreto federal nº 9.508/2018 permitir que seja determinado em edital de concurso a “a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital”, em seu art. 3º, inciso IV. Ademais, referido Decreto, determina ainda em seu art. 8º, parágrafo 1º, que “a nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º”. Dispositivo esse devidamente aplicado no Edital nº 01/2025. Quanto ao conteúdo programático para o cargo de Engenheiro, no que pese alguns tópicos contidos no conteúdo buscarem realmente e, tão somente, conhecimentos conceituais, concorda-se que para o tópico de “Normas, Legislação e Procedimentos” cabe a especificação dos normativos. No que concerne à “cláusula de barreira”, informa-se que tendo em vista a quantidade vagas ofertadas, bem como o quantitativo expresso para formação do cadastro de reserva, a definição do quantum que seguirá no concurso após a etapa da prova discursiva, já considera todo esse quantitativo (vagas + cadastro de reserva), não sendo necessária uma ampliação de grande monta para fins de suprimento do que necessita o CREA-PB. Por fim, quanto à possibilidade de o candidato levar consigo o caderno de questões no dia da aplicação das provas, indefere-se, porém, defere-se a possibilidade de os candidatos levarem um formulário próprio, a ser fornecido no decurso dos últimos vinte minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas, contendo a anotação das suas respostas, para fins de conferência junto ao gabarito preliminar e ao caderno de questões que serão disponibilizados no dia imediatamente seguinte ao de aplicação.



Impugnação nº: 12

Protocolo Interno nº: 65

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público do CREA-PB, Eu, (...), venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Concurso Público para o cargo de Engenheiro, com fundamento no princípio da legalidade, da razoabilidade e da transparência, pelos motivos a seguir expostos: 1. O conteúdo programático previsto no edital apresenta-se de forma excessivamente ampla e genérica, ao citar, por exemplo, “leis e regulamentações relacionados a engenharia” sem qualquer especificação. Ressalte-se que existem centenas de diplomas legais e regulamentos relacionados à engenharia, impossibilitando que o candidato saiba exatamente quais serão objeto de cobrança. 2. De igual modo, o edital menciona “normas de segurança do trabalho aplicáveis à engenharia” sem indicar quais normas específicas deverão ser estudadas. Tais normas são numerosas e abrangem diversas áreas, o que torna o conteúdo infinito e inviável de preparação adequada. 3. A ausência de delimitação clara e objetiva do conteúdo viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica, pois impede que os candidatos se preparem de maneira equilibrada e direcionada, abrindo margem para subjetividade na elaboração e correção das provas. 4. Conforme a jurisprudência e boas práticas em concursos públicos, o conteúdo programático deve ser taxativo e delimitado, a fim de garantir a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com a devida especificação e delimitação do conteúdo programático. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: Impugnação deferida em parte. No que pese alguns tópicos contidos no conteúdo específico para o cargo de Engenheiro buscarem realmente e, tão somente, conhecimentos conceituais, concorda-se que para o tópico de “Normas, Legislação e Procedimentos” cabe a especificação dos normativos. Assim, referida retificação será efetivada por meio de Errata a ser publicada na página do concurso, acessível pelo endereço eletrônico www.institutodarwin.org.

Impugnação nº: 13

Protocolo Interno nº: 66

Argumentação: Boa tarde, gostaria de solicitar uma retificação ao edital. Trata-se da forma de isenção para doadores de medula óssea. Sabemos bem que a chance de um paciente encontrar um doador compatível é de 1 a cada 100 mil doadores. Então, limitar a isenção de taxa somente a doadores que efetivamente já doaram medula óssea e não aos doadores de medula óssea em geral, se torna injusto e inrazoável, pois, independe do doador cadastrado, geralmente no Redome (Registro Nacional de Medula Óssea) doar ou não doar, posto que o doador só doa se houver algum paciente compatível. Para exemplo trago o meu caso e o de outro doador: Estou há 5 anos cadastrada, há 5 anos à disposição para caso um paciente seja compatível comigo. E isso é muito importante. Ser um doador cadastrado é tão importante quanto doar, até por que sem o primeiro ato (ser doador) não se efetiva o outro (doar). Vejam este caso: Um doador só teve a oportunidade de doar medula óssea a alguém após 20 anos cadastrado: <https://www.saude.ms.gov.br/com-100-de-compatibilidade-e-cadastrado-ha-20-anos-doador-de-medula-ajuda-a-salvar-vida/> Ou seja, ser doador é está a disposição para doar. E o ato de doar depende de um paciente compatível. Assim, é justo que tanto o doador que efetivamente já doou, quanto o que ainda não teve a oportunidade de ajudar a salvar uma vida, tenham o mesmo direito de ser isentos em concursos que adotem como critério de isenção ser doador de medula óssea. Se formos refletir mais, notaremos que de acordo com os últimos dados disponíveis (<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/hemocentro-comemora-dia-mundial-do-doador-de-medula-ossea-com-acao-de-conscientizacao>) a respeito de quantas pessoas são cadastradas como doadoras de medula óssea na Paraíba, há 101.645 voluntários, ou seja, se a chance de encontrar um doador compatível é de 1 a cada 100 mil doadores e na Paraíba há 101.645 voluntários, qual a chance de algum candidato ser isento por ser doador efetivo? Fica parecendo que o Certame não quer isentar ninguém, não por este meio (6.2.2. 2ª Possibilidade – Doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018: a) atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação;). Agradeço a atenção até aqui e espero que meu pedido de retificação valha a reflexão e a devida retificação solicitada. Atenciosamente, (...)

Resposta: Impugnação indeferida. Como muito bem ressaltado pelo(a) impugnante, a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, assegura a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde”. Desta forma, o objetivo de referida Lei é isentar da taxa de inscrição os candidatos que doaram medula óssea. Assim, para fins de comprovação de doação, cabe ao candidato, sim,



apresentar documento que ateste a efetiva doação, e não documento que comprove ser um potencial doador por estar inscrito no REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea). Fato é que o próprio REDOME, em seu endereço eletrônico, quando da seleção da opção “Quero ser um doador”, explicita “Mas lembre-se: o seu cadastro no hemocentro não é uma doação! A amostra de sangue coletada é para identificar seus dados genéticos de compatibilidade (os genes HLA) e avaliar a possível compatibilidade entre você e um paciente que precisa do transplante de medula óssea” (vide <https://redome.inca.gov.br/doadores/#comoSerDoador>).

Impugnação nº: 14

Protocolo Interno nº: 67

Argumentação: Venho por meio deste meio sugerir a edição e revisão do Anexo I do edital N° 01/2025 para o Concurso Público do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA – CREA-PB, no qual é exigido para o cargo de Analista Administrativo o diploma de nível superior em Administração, pois acredito que para esse mesmo cargo é possível considerar o diploma em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO devido a afinidade de disciplinas, como por exemplo: - Empreendedorismo - 8o período; - Gestão Estratégica - 8o período; - Engenharia Econômica - 5o período; - Gestão da Qualidade - 9o período; - Gestão do Conhecimento - 9o período; - Administração para engenharia - Optativa; - Gestão de Materiais - 9o período; - Logística - 8o período; - Organização do Trabalho - 5o período; - Custos da Produção Industrial - 6o período; - Economia da Produção - 7o período; - Entre outras. A Estrutura Curricular desta graduação lecionada na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), pode ser obtida pelo link <https://sigaa.ufpb.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/2554783> , para a devida apreciação. aguardo sua compreensão. Respeitosamente..

Resposta: Impugnação indeferida. Os requisitos de formação exigidos para o cargo de Analista Administrativo são requisitos previamente atestados em norma de criação do cargo pelo CREA-PB, não merecendo, até o momento, retificação do que se encontra previsto no Edital nº 01/2025.

João Pessoa, 03 de setembro de 2025.